

LEI N. 4.083, DE 05 DE MAIO DE 2011

*Institui o Conselho de
Alimentação Escolar do Município de
Ituiutaba e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

**Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO DO CAE**

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é constituído por:

Municipal;

I - um representante indicado pelo Poder Executivo

II – dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.



§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de despesas da Entidade Executora para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto ou Portaria observadas as disposições previstas neste artigo obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio de cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devendo ser encaminhados ao FNDE, o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o Decreto ou Portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar(em) o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 9º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;
II – por deliberação do segmento representado;
III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



§ 10. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada para o FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 11. Nas situações previstas no § 9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 12. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Capítulo III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CAE**

Art. 3º São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e dos princípios estabelecidos na forma dos arts. 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 038, de 16 de julho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV – receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 1º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;

IV – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 038, de 16 de julho de 2009.

Art. 4º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Resolução/CD/FNDE nº 038, de 16 de julho de 2009.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares.

**Capítulo IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO**

Art. 5º Atribuições do Município:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

III – o município elaborará e remeterá ao CAE, até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas constituída dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira;
- b) Relatório Anual da Gestão do PNAE;
- c) extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas; e
- d) conciliação bancária, se for o caso.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Além da documentação relacionada no inciso III deste artigo, o CAE poderá solicitar à Entidade Executora outros documentos que julgar necessário para subsidiar a análise da prestação de contas.

§ 2º O CAE, em posse da documentação de que tratam o inciso III e o § 1º do art. 5º e observado o prazo estabelecido para a Entidade Executora, apresentará a prestação de contas e adotará as seguintes providências:

I – apreciará a prestação de contas e registrará o resultado da análise em ata;

II – emitirá parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 3º O CAE encaminhará o parecer conclusivo ao FNDE, na forma padronizada pela legislação federal, até o dia 31 de março, acompanhado do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas.

§ 4º O parecer de que trata o inciso II, do § 2º deste artigo deverá conter registros sobre o resultado da análise da documentação recebida da Entidade Executora – EE, sobre execução e aplicação dos recursos financeiros repassados para o atendimento dos alunos beneficiados pelo PNAE, observado o "Roteiro para elaboração do parecer conclusivo do CAE".

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do FNDE, do órgão de controle interno do Poder Executivo, do TCU e do CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino e pelo controle de gastos públicos federal, estadual e municipal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 7º Os cardápios da alimentação escolar, sob responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionista(s) capacitado(s), com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos, ou seja, semi-elaborados e produtos *in natura*.

000022

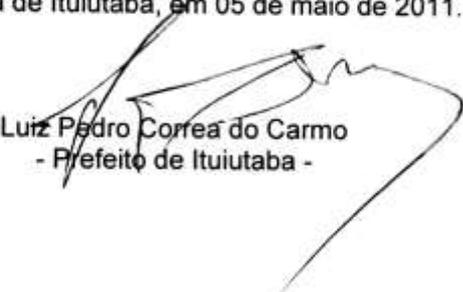
PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 8º Além da disciplina desta lei, aplicam-se à espécie a legislação federal específica, notadamente aquela instituída pela Lei N° 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE n° 038, de 16 de julho de 2009.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei N° 3.411, de 24 de agosto de 2000.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de maio de 2011.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -